



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 49
Rub. 90

Parecer n.º 880/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 45/2017 que “Dispõe sobre alterações na Lei 7.263, de 27 de março de 2000, que “Cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, e dá outras providências.”

Apensado o PL 599/2019

Autor: Deputado Oscar Bezerra

Coautor: Deputado José Domingos Fraga

Relator: Deputado Sebastião Rezende.

I – Relatório

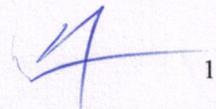
A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/02/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 06/07/2017, tendo seu devido cumprimento no dia 03/08/2017, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 14/08/2017, nela aportando em 17/08/2017, tudo conforme as folhas n.º 02 e 48/verso.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 45/2017, de autoria do Deputado Oscar Bezerra e coautoria do Deputado José Domingos Fraga, conforme ementa acima. Posteriormente, apresentaram o Substitutivo Integral n.º 01, de autoria conjunta do Deputado Oscar Bezerra e José Domingos Fraga. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, tal propositura visa modificar a redação da alínea “a” do inciso II e do § 14, ambos do artigo 15 da Lei n.º 7.263/2000, bem como acrescentar o § 14-A ao referido artigo.

O Autor e o Coautor assim explanam em sua justificativa no Substitutivo Integral n.º 01:

“O presente projeto de lei tem como escopo modificar e acrescentar redação à Lei n.º 7.263, de 27 de março de 2000, para permitir que parte dos recursos do FETHAB possam ser utilizados para a amortização de dívidas decorrentes de operações de financiamento contraídas pelas prefeituras para a aquisição de máquinas e equipamentos destinados à realização de obras de infraestrutura de transporte, mediante a vinculação e repasse de até 50% (cinquenta por cento) da sua cota parte.”

 1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 50
Rub. 91

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 05/07/2017.

Posteriormente, o Deputado Valmir Moretto apresentou o Projeto de Lei n.º 599/2019, que “Acresce dispositivos à Lei n.º 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências”. O qual foi apensado ao Projeto de Lei n.º 45/2017 já em tramitação.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01 objetiva modificar a redação da alínea “a” do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 7.263/2000, de modo a prever a possibilidade de aquisição, pelos municípios, de equipamentos e máquinas destinados às obras de construção e/ou manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas e das rodovias municipais.

Objetiva também alterar a redação do § 14 do mesmo artigo para prever que os municípios poderão solicitar que o Estado figure como avalista da operação de aquisição, amortizando as prestações e descontando o valor no repasse da quota do FETHAB que cabe ao município, observado o limite de 50%.

Por último, objetiva acrescentar o § 14-A ao referido artigo, prevendo que “*a solicitação do município para que o Estado figure como avalista deverá ser analisada por Conselho formado pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Secretário de Estado de Planejamento, Secretário de Estado de Fazenda, Procurador-Geral do Estado e Secretário-Chefe da Casa Civil, segundo critérios estabelecidos em regulamento.*”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 52
Rub. 087

A propositura, ao alterar a Lei n.º 7.263/ 2000 (FETHAB), objetiva criar a possibilidade de que os municípios possam utilizar os recursos do FETHAB que lhe pertencem, destinados por lei, para aquisição de equipamentos e máquinas destinados às obras de construção e/ou manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas e das rodovias municipais, mediante operação financeira com o aval do Estado.

Com relação à modificação da redação da alínea "a" do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 7.263/2000, cabe ressaltar que a mesma se encontra prejudicada, tendo em vista que tal situação já está devidamente contemplada na legislação em vigor, posto que o inciso III do § 11 do artigo 15 assim dispõe:

*Art. 15 Sobre o recurso de que trata o Capítulo III incidirão vinculações institucionais que equivalem ao repasse devido aos Poderes, na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício, sendo que os referidos recursos serão repartidos entre o Estado e os Municípios da seguinte forma:
(Nova redação dada ao caput pela Lei 10.480/16, feitos a partir de 1º/01/17)*

...
II - 50% (cinquenta por cento) do total será destinado aos municípios conforme critérios previstos na regulamentação, sendo:

(Nova redação dada ao inc. II pela Lei 10.388/16, feitos retroativos a 23/12/15)

a) no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do total para aplicação nas obras de construção e/ou manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas e das rodovias municipais;

...
§ 11 Os recursos financeiros de que trata o inciso II, "a", do caput deste artigo deverão ser aplicados de acordo com o § 9º deste artigo pelos municípios e ainda: (Acrescentado pela Lei 10.353/15)

I - na manutenção de rodovias estaduais não pavimentadas e suas obras complementares sob sua administração, como pontes de até 12 (doze) metros e bueiros, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, sem prejuízo de acordo entre os entes no sentido diverso;

II - na manutenção de rodovias municipais e suas obras complementares, como pontes e bueiros;

III - na aquisição e manutenção de equipamentos rodoviários, inclusive combustíveis, lubrificantes, peças e serviços de manutenção, para atender, exclusivamente, às obras e aos serviços relacionados nos incisos I e II deste parágrafo;

IV - para custear projetos de engenharia (básico e executivo) e ambientais.

Portanto, a previsão legal da possibilidade de aquisição e manutenção de equipamentos rodoviários para atender às obras e aos serviços de manutenção de rodovias estaduais não pavimentadas e de manutenção de rodovias municipais já se encontra devidamente positivada no ordenamento jurídico.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 52
RUB. 017

Além disso, a previsão constante da alínea “b” do inciso II do § 14, caracteriza reserva de mercado e, também restringir a competitividade do processo licitatório para aquisição dos equipamentos rodoviários e máquinas, conforme entendimento da ADI 5472, do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. GUERRA FISCAL. REQUISITO DE FRUIÇÃO DE REGIME FAVORECIDO TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA. SUBSÍDIOS FISCAIS E ECONÔMICOS. DISCRIMINAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DA ORIGEM. DESIGUALDADES REGIONAIS. DESENVOLVIMENTO NACIONAL. FEDERALISMO FISCAL COOPERATIVO E DE EQUILÍBRIO. DESESTABILIZAÇÃO CONCORRENCIAL. LIVRE INICIATIVA E LIBERDADE DE CONTRATAR. 1. Os conceitos de determinabilidade e individualização não se confundem, de modo que a lei possuir destinatário determináveis não retira o caráter abstrato e geral de seus mandamentos normativos, nem acarreta em sua definição como lei de efeitos concretos. Precedentes: ADI-MC 2.137, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.05.2000; e ADI 1.655, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ 02.04.2004. 2. Não há inconstitucionalidade formal, porquanto a lei impugnada não veicula temática trabalhista ou de transporte. O objeto hostilizado representa legítima manifestação da competência legislativa concorrente sobre direito financeiro, tributário e econômico, nos termos do art. 24, I, do Texto Constitucional. 3. Ofende a vedação à discriminação tributária de natureza espacial a fixação de reserva de mercado a prestadores domiciliados em determinado Estado-membro como requisito para a fruição de regime tributário favorecido e de acesso a investimentos públicos. 4. Não é justificável a discriminação em razão da origem ou do destino com base na redução das desigualdades regionais, porquanto arrosta o mercado único e indiferenciado do ponto de vista tributário, reflexo da própria soberania nacional e da unidade política e econômica da República. 5. A cotização do percentual mínimo de prestadores de serviço de transporte e a atribuição de encargos incompatíveis à iniciativa privada representam ofensa direta às liberdades fundamentais da empresa, pois não guarda correção jurídica a atribuição de deveres instrumentais que praticamente equiparam o agente econômico privado à Administração Pública, com mera finalidade de persecução de política financeira estadual em contexto de guerra fiscal. 6. Há desequilíbrio concorrencial no mercado interno, quando ato legislativo incentiva a concentração de mercados e eventual cartelização das cadeias produtivas. No caso, atentam contra a livre concorrência os requisitos para fruição dos subsídios financeiros e econômicos criados por ente federativo às sociedades empresárias do ramo automobilístico sediadas em seu território. 7. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá procedência. (ADI 5472, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 13-08-2018 PUBLIC 14-08-2018)

Por sua vez, o dispositivo que versa sobre a inclusão do § 14-A do mesmo artigo, referente a um Conselho formado pelos titulares de determinadas secretarias do Poder Executivo Estadual,

4



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. <u>53</u>
Rub. <u>04</u>

acaba por criar um novo órgão (Conselho), o que ocasiona violação do artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Nesse sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

Lei do Estado de São Paulo. Criação do Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa à criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria.

[ADI 1.275, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 16-5-2007, P, DJ de 8-6-2007.]

= ADI 3.179, rel. min. Cezar Peluso, j. 27-5-2010, P, DJE de 10-9-2010

Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro.

[ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.]

Portanto, o presente Projeto de Lei n.º 45/2017, contém vícios que geram sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Vale observar, sobre o apensamento quanto ao Projeto de Lei n.º 599/2019, de autoria do Deputado Valmir Moretto, quantum a similitude de matérias, os dois projetos foram apensados, conforme o disposto no art. 198, I, “a” e “b” por ordem da Presidência desta Casa.

O Projeto de Lei n.º 599/2019, não fere a lei 7.263 de 2000, apenas possibilita que a cota parte pertencente ao município garantidos por lei, possa ser utilizada em operações de crédito como garantia, para aquisição de máquinas.

Assim dispõe seu artigo 1º:

Art. 1º Fica acrescido o art. 15-B à Lei n.º 7.263, de 27 de março de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 15-B A parcela do FETHAB destinada a cada município também poderá ser utilizada como garantia nas operações de créditos celebradas entre os municípios e a Agência de Fomento do Estado ou Instituições Financeiras para a aquisição de maquinários que atendam as necessidades das obras de infraestrutura.

7
5



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 54
Rub. 92

Conforme salientado, os recursos destinados aos municípios, vem previsto no art. 15, inciso II, da Lei 7.263 de 2000. Vejamos:

*Art. 15 Sobre o recurso de que trata o Capítulo III incidirão vinculações institucionais que equivalem ao repasse devido aos Poderes, na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício, sendo que os referidos recursos serão repartidos entre o Estado e os Municípios da seguinte forma: (Nova redação dada ao caput pela Lei 10.480/16, efeitos a partir de 1º/01/17)
(...)*

II - 50% (cinquenta por cento) do total será destinado aos municípios conforme critérios previstos na regulamentação, sendo: (Nova redação dada ao inc. II pela Lei 10.388/16, efeitos retroativos a 23/12/15)

Nesta senda, a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

7



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 55
Rub. 90

Assim, diante dos argumentos acima, vislumbramos questões constitucionais e legais que configuram óbices para a aprovação do presente Projeto de Lei 45/2017, não encontrando óbices para aprovação do Projeto de Lei 599/2019.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 45/2017, de autoria do Deputados Oscar Bezerra e coautoria do Deputado José Domingos Fraga, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, votando **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 599/2019, de autoria do Deputado Valmir Moretto em apenso.

Sala das Comissões, em 18 de 11 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 45/2017 (Apenso Projeto de Lei n.º 599/2019) – Parecer n.º 880/2019	
Reunião da Comissão em	18 / 11 / 2019
Presidente: Deputado	Oscar Bezerra
Relator: Deputado	Sebastião Rezende

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto contrário a aprovação do Projeto de Lei n.º 45/2017, de autoria do Deputados Oscar Bezerra e coautoria do Deputado José Domingos Fraga, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, votando favorável ao Projeto de Lei n.º 599/2019, de autoria do Deputado Valmir Moretto em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	